

Inquérito Civil

SIG. 06.2010.00002046-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa Brenner, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE MAFRA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Wellington Roberto Bielecki, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado do Dr. Luiz Fernando Flores Filho, OAB/SC 14.730, Procurador-Geral do Município, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana, ganhando relevo, neste aspecto, a adequada prestação, pelo Estado, do saneamento básico à população, sendo o Ministério Público o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente equilibrado e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, caput, da



Constituição da República;

CONSIDERANDO a tramitação do inquérito civil n. 06.2010.00002046-5, visando a apurar a situação do saneamento básico no município de Mafra/SC, tendo em vista notícia de despejo de esgoto residencial na rede de esgotamento pluvial, culminando com o lançamento dos efluentes nos cursos d´água que cortam o Município, tais como o Rio da Lança e o Rio Bandeira, dentre outros, afluentes do Rio Negro (do qual é captada água para consumo humano não apenas para Mafra, mas também para outros municípios);

CONSIDERANDO que, no dia 21/10/1999, foi institucionalizado o Programa Água Limpa, firmando-se Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, a Fundação do Meio Ambiente, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com o objetivo de contribuir para a preservação dos mananciais do Estado e reverter os quadros de degradação constatados;

CONSIDERANDO que, em 9 de setembro de 2004, foi instaurado Inquérito Civil, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, com o objetivo de apurar responsabilidades em face do baixo índice de saneamento básico nos municípios catarinenses e buscar a melhoria desse quadro;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica, assinado em 17 de novembro de 2005, na Procuradoria-Geral de Justiça, cujo objeto visa a articulação entre os órgãos signatários e o estabelecimento de ações integradas que possibilitem, dentro de um horizonte factível, elevar a patamares plausíveis o atual índice de atendimento à população urbana do Estado de Santa Catarina com serviços adequados de esgoto;

CONSIDERANDO que as doenças de veiculação hídrica provocam a cada ano um número elevado de internações hospitalares, as quais consomem anualmente do poder público recursos financeiros de grande monta nas ações de medicina curativa:



CONSIDERANDO que muitas doenças, tais como Poliomielite, Hepatite A, Disenteria amebiana, diarréia por vírus, Febre tifóide, Febre paratifóide, Diarréias e Disenterias bacterianas como a cólera, Esquistossomose, entre outras, têm relação direta com a ausência de rede de esgoto sanitário;

CONSIDERANDO que, embora a bacia hidrográfica deva ser considerada como unidade de planejamento, racionalizando as relações e ações dos diversos usuários e dos atores das áreas de saneamento, recursos hídricos e preservação ambiental, é essencial que cada município estruture-se na implantação da sua política municipal para, em um segundo momento, atingir-se o objetivo maior do planejamento regional por bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 11.445/2007 exige a edição de Planos de Saneamento Básico pelos titulares da prestação do serviço (art. 19);

CONSIDERANDO que o lançamento inadequado do esgoto no meio ambiente, seja por responsabilidade pública ou privada, implica no crime de poluição (art. 54, inc. VI da Lei n.º 9.605/98), podendo ser responsabilizados, por ação ou omissão, além de particulares, também os agentes públicos a uma pena de um a cinco anos de reclusão, podendo recair sobre estes, também, a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inc. II da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o potencial poluidor do esgotamento sanitário, quando disposto inadequadamente, atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público:

CONSIDERANDO que, na Comarca de Mafra, o Ministério Público já promoveu, no ano de 2010, o ajuizamento de uma Ação Civil Pública (n. 0000097-82.2010.8.24.0041) visando obrigar o Município de Mafra a instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico e implantar a rede coletora e de tratamento de efluentes advindos do esgoto sanitário, medida essa que constituirá, pelo menos nos bairros contemplados, solução definitiva para os problemas relacionados ao despejo de esgoto doméstico na rede pluvial constatados neste Inquérito Civil;



CONSIDERANDO que, não obstante tal demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, com determinação ao Município e à concessionária CASAN de que promovessem a implantação do esgotamento sanitário, e de já ter sido requerido pelo Ministério Público o cumprimento da sentença, há que se reconhecer, a partir das diretrizes já constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico, que a efetiva implantação e funcionamento do sistema levará considerável tempo e, além disso, será realizada em etapas;

CONSIDERANDO que a solução para as situações retratadas neste Inquérito Civil, de despejo de esgoto residencial na rede de esgotamento pluvial e, por consequência, nos cursos d'água que cortam o município, não podem persistir, sob o ponto de vista da preservação do meio ambiente e de proteção à saúde pública, até que sobrevenha a solução definitiva, que só virá com a efetiva implantação das redes coletoras e a ligação das residências à referida rede;

CONSIDERANDO, enfim, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, podendo subscrever, para tanto, com os interessados, Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas:

RESOLVEM

Formalizar Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), tendo como partes os signatários deste Termo mediante o cumprimento das seguintes cláusulas e obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas a adequação do exercício do poder de polícia e vigilância sanitária pelo COMPROMISSÁRIO às normas federais e estaduais pertinentes¹, definindo condições e prazos para a estruturação do serviço público, fiscalização, coibição ¹ Face o disposto no art. 24, XII e par. 1º da CF/88, com especial atenção às Leis Federais 8.080/90 (normas gerais de defesa e proteção da saúde), 9.782/99 (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária), 9.433/97 (Política Nacional dos Recursos Hídricos) e 9.445/07 (Política Nacional de Saneamento), Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), e às Leis Estaduais 6.320/83 (Código Estadual de Saúde), 9.748/94 (Política Estadual de Recursos Hídricos),13.517/05, (Política Estadual de Saneamento).



e correção das irregularidades ambientais constatadas pelos órgãos competentes, em razão dos lançamentos de esgoto sanitário no meio ambiente sem nenhum tratamento prévio ou tratamento deficiente.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO CRONOGRAMA DE VISTORIA E IDENTIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS IRREGULARES DO ESGOTO SANITÁRIO NO MEIO AMBIENTE

- **2.1** No prazo de **6 (seis) meses da assinatura deste instrumento**, o Município COMPROMISSÁRIO deverá elaborar e apresentar à 3ª Promotoria de Justiça um **cronograma de atividades de vistoria** para a identificação de todos os lançamentos irregulares de esgoto sanitário nas redes do sistema de água pluvial ou diretamente no meio ambiente do Município sem o regular tratamento.
- 2.2 Dando cumprimento ao cronograma, o Município procederá, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar do término do prazo do item anterior, à identificação de todos os lançamentos irregulares de esgoto sanitário, com a adoção das medidas administrativas pertinentes e a fixação de prazos aos responsáveis para adequação do tratamento, observando-se as normas técnicas pertinentes, tanto na hipótese de soluções individuais, quanto coletivas (com a obrigatória ligação ao sistema de tratamento de esgoto, <u>caso existente</u>).
- 2.3 Findo o prazo estipulado no item anterior, o Município informará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente, à 3ª Promotoria de Justiça o nome dos proprietários de imóveis identificados com ligações irregulares ou clandestinas de esgoto, com qualificação completa (nome da pessoa física ou jurídica, qualificação e endereço), e as medidas administrativas adotadas pelo Município para regularização dos lançamentos irregulares identificados.
- **2.4** O Município fiscalizará a atividade da prestação do serviço privado de limpa-fossa <u>com sede</u> em seu território, notificando todos os prestadores do serviço no prazo de **60 (sessenta) dias** da data da assinatura do presente, exigindo o devido licenciamento do(s) prestador(es) do serviço perante o órgão



ambiental competente, aplicando, quando pertinente, as sanções administrativas.

CLÁUSULA TERCEIRA DO CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL

3.1 Procederá o Município, no prazo de **12 (doze) meses,** a contar da assinatura do presente, às adequações que se fizerem necessárias para o bom cumprimento do presente Termo de Compromisso no Código Sanitário Municipal (Lei Complementar n. 24/2012) e/ou legislação que regulamente a matéria, encaminhando projeto de lei à Câmara de Vereadores para apreciação.

CLÁUSULA QUARTA

DA REGULAMENTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

- 4.1 O Município realizará, no prazo de 12 (doze) meses da assinatura do presente, a capacitação e o aperfeiçoamento de servidores efetivos ocupantes da função de fiscal sanitarista, lotados no Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, em ações básicas de vigilância sanitária, podendo o gestor municipal, para tais fins, integrar-se nas ações desenvolvidas pela Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual (Gerência de Fiscalização em Meio Ambiente GEFAM).
- **4.2** O Município dará continuidade, no decurso dos prazos constantes no presente ajustamento de condutas, através do serviço de vigilância sanitária municipal, à fiscalização e à adoção das medidas pertinentes à regularização dos sistemas individuais e coletivos, bem como, <u>em sendo o caso</u>, promovendo as ligações à rede coletora de esgoto sanitário, quando existente e disponível no logradouro, dos imóveis públicos e particulares existentes em sua jurisdição.
- 4.3 O Município deverá, no prazo de 3 (três) meses da assinatura do presente instrumento, regulamentar e proceder, para fins de expedição de "Alvará de Construção", que venha a ser apresentado pelo interessado, para qualquer edificação (nova ou antiga em processo de regularização), para fins de análise e aprovação do respectivo projeto hidrossanitário, a inclusão do sistema de tratamento e disposição final de esgotos da edificação, elaborado



principalmente em conformidade com a NBR 7229/1993 e NBR 13969/1997, por profissional habilitado junto ao CREA/SC ou CAU/SC e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica;

- 4.4 O Município deverá, no prazo 3 (três) meses da assinatura do presente instrumento, regulamentar e proceder, para fins de expedição do documento de "Habite-se" do imóvel, que venha a ser solicitado pelo interessado, para qualquer edificação (nova ou antiga em processo de regularização), a exigência da apresentação dos projetos aprovados previstos no item anterior, e a vistoria e cadastro no respectivo sistema de tratamento e disposição final de esgotos construído em conformidade com o projeto aprovado, ou a respectiva ligação do imóvel na rede pública de coleta de esgotos, se existente.
- **4.5** Em relação aos imóveis já aprovados independentemente do cumprimento das exigências previstas nos itens 4.3. e 4.4, o Município procederá na forma dos itens 2.1 a 2.3 da CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA QUINTA – DO INADIMPLEMENTO

- **5.1** Em caso de descumprimento de qualquer dos itens das CLÁUSULAS SEGUNDA, TERCEIRA e QUARTA do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados ao Ministério Público, o Município COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto durar a irregularidade, cujo valor será revertido ao <u>Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina</u>, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens que eventualmente venham a ser descumpridos.
- **5.2** A inexecução das obrigações assumidas pelo Município COMPROMISSÁRIO nos prazos fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados ao Ministério Público, facultará a esse iniciar a imediata execução do presente Termo de Compromisso, inclusive



comunicando ao Instituto do Meio Ambiente para as medidas cabíveis, tudo sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal.

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra, 18 de maio de 2018.

FILIPE COSTA BRENNER Promotor de Justiça

WELLINGTON ROBERTO BIELECKI Prefeito Municipal

LUIZ FERNANDO FLORES FILHO Procurador-Geral do Município de Mafra

Testemunhas:

TAÍSA FERNANDA SCHMITZ Assistente de Promotoria CPF 060.985.319-86

TATIANA MARTINS RIBAS Assistente de Promotoria 060.433.079-01